



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13784.720133/2016-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.086 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2017
Matéria IRPF: AJUSTE. RENDIMENTOS ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE.
Recorrente SÉRGIO BASTOS VIEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2014

AJUSTE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE.
LAUDO MÉDICO OFICIAL. ISENÇÃO.

São isentos os proventos de aposentadoria percebidos por portador de moléstia grave, quando comprovada a patologia mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, relativamente ao ano-calendário a que se referem os rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Carlos Alexandre Tortato, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto e Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente). Ausente o conselheiro Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), cujo dispositivo tratou de considerar improcedente a impugnação, não reconhecendo o direito creditório pleiteado. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 12-82.442 (fls. 38/43):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2015

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Somente são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores das moléstias enumeradas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações. A moléstia deve ser comprovada mediante apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do Laudo Pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Impugnação Improcedente

2. Em face do contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento nº 2015/691703543009546, relativa ao ano-calendário 2014, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que foi apurada pela fiscalização omissão de rendimentos indevidamente considerados isentos por moléstia grave, na importância de R\$ 76.264,21 (fls. 8/12).

2.1 A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), reduzindo o valor da restituição pleiteada pelo contribuinte.

3. Com ciência da notificação por via postal em 20/04/2016, às fls. 14/15, o contribuinte impugnou a exigência fiscal (fls. 2/6).

4. Intimado em 28/06/2016, por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, às fls. 44/45, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 06/07/2016, em que reapresenta o Laudo Médico emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), agora com o preenchimento do campo associado à moléstia "cardiopatia grave" (fls. 46).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

5. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

6. A questão controvertida não revela complexidade, porquanto cinge-se tão somente à falta de indicação, no respectivo Laudo Pericial, da moléstia grave que daria direito à isenção do Imposto sobre a Renda, relativamente ao ano-calendário 2014, tendo em conta que, sob o ponto de vista da autoridade fiscal, corroborado pela decisão de piso, o laudo apresentado pelo contribuinte estava incompleto, deixando de atestar de maneira expressa a patologia "cardiopatia grave".

6.1 Para melhor compreensão da acusação fiscal, reproduzo a descrição dos fatos na Notificação de Lançamento (fls. 10):

O LAUDO APRESENTADO NÃO CONTÉM INDICAÇÃO DE SE TRATAR DE CARDIOPATIA GRAVE. PARA PRODUZIR EFEITO PERANTE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA O LAUDO DEVE ESTAR COMPLETO COM A INDICAÇÃO PRECISA DA DOENÇA, CONFORME ELENCADE NA LEI 7.713/88.

7. Na fase recursal, o recorrente trouxe aos autos a retificação do Laudo Pericial expedido inicialmente em 16/04/2014 pelo Dr. Renato Antônio Ibrahim, integrante do quadro de peritos do INSS (fls. 47/48).

7.1 Declara o laudo médico oficial do INSS, retificado em 30/06/2016, que o recorrente é portador, desde 21/08/2012, de doença isquêmica crônica do coração (CID: I 25), enquadrada como "cardiopatia grave". Tratando-se de moléstia passível de controle, o médico confirmou o prazo de validade do laudo pericial até 16/04/2016, sem prejuízo da realização de nova avaliação clínica após tal data (fls. 48).

8. Cabe ressaltar que o acórdão recorrido já havia reconhecido, com base nos documentos que instruem o processo administrativo, às fls. 17/26, inclusive as fontes pagadoras dos seus rendimentos, a condição de aposentado do contribuinte, no ano-calendário de 2014, sob o nº de benefício 42/124.710.232-4 (fls. 42):

(...)

De fato, o contribuinte comprova ser aposentado, face a sua idade (mais de 70 anos), bem como de acordo com suas fontes pagadoras (Fundo do Regime Geral de Previdência Social e Núcleos Instituto de Seguridade Social).

(...)

9. Adiciono que a própria autarquia previdenciária federal manifestou-se pela validade da isenção do imposto sobre a renda na fonte, no período de 21/08/2012 até 16/04/2016 (fls. 17).

10. Logo, entendo cumpridos os requisitos para a fruição da isenção do Imposto sobre a Renda. Estão isentos os proventos de aposentadoria percebidos por pessoa portadora de moléstia grave, quando comprovada a patologia prevista em lei mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, relativamente ao ano-calendário a que se referem os rendimentos (art. 39, incisos XXXI e XXXIII, e §§ 4º a 6º, do Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/99, veiculado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999).

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para tornar insubsistente a revisão de declaração consubstanciada na Notificação Fiscal nº 2015/691703543009546, relativamente ao ano-calendário 2014.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess